



A “TRIBUTAÇÃO EFECTIVA” DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS

DESPACHO SEAF N.º 98/2011-XIX, DE 28 DE OUTUBRO

A Lei do Orçamento do Estado para 2011 introduziu alterações relevantes no regime da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, em sede de IRC, estendendo às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) a exigência dos rendimentos em causa serem provenientes de lucros sujeitos a “tributação efectiva”.

Esta exigência da “tributação efectiva” tinha já sido introduzida através de uma alteração prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2007, naquele momento justificada como medida anti-abuso, para evitar que a aplicação do método da isenção no regime da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos resultasse numa dupla não tributação desses rendimentos.

No entanto, e ao contrário do que seria desejável, em nenhum momento o legislador esclareceu o que entendia por “tributação efectiva” dos lucros em causa, criando, para além da insegurança e incerteza que um conceito indeterminado sempre suscita, uma (enorme) expectativa de esclarecimento por parte dos grupos económicos portugueses. Temiam que a Administração tributária viesse a adoptar uma interpretação demasiado restritiva do conceito, segundo a qual essa tributação teria que corresponder à aplicação de uma “taxa (mínima)” ou ao pagamento de um “montante (mínimo)” de imposto e por cada uma das sociedades que integrassem

a cadeia de participações sociais em causa. Isso poderia ser suficiente para motivar reestruturações desses grupos económicos, sobretudo após as alterações introduzidas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011 e para os grupos económicos que integrassem SGPS.

Assume, por isso, extrema relevância a emissão e divulgação do entendimento do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) sobre o conceito de “tributação efectiva”, constante do Despacho SEAF n.º 98/2011-XIX, de 28 de Outubro, para efeitos de aplicação do regime da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, em sede de IRC, assim vinculando, dessa forma, a Administração tributária a tal entendimento.

Através do referido Despacho, o qual terá sido proferido na sequência do Parecer n.º 26/2011 do Centro de Estudos Fiscais (cujo conteúdo ainda se desconhece), o SEAF veio esclarecer algumas das dúvidas existentes em torno do sentido e alcance da exigência da “tributação efectiva”.

Considera o SEAF que deve considerar-se verificado o requisito da “tributação efectiva” quando os lucros em causa se encontrem sujeitos a IRC, ou a um imposto idêntico ou análogo, não beneficiando de qualquer exclusão ou isenção, bastando que tal ocorra na esfera de uma das entidades que integrem a cadeia de participações,

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

É, assim, positivo o reforço da neutralidade fiscal na organização societária, afastando-se, desse modo, no método de isenção, a tributação sucessiva de um mesmo rendimento na esfera de todas as sociedades de um mesmo grupo económico, assegurando também alguma competitividade do sistema fiscal português, nesta matéria.

quer seja na esfera da entidade que os distribui, quer seja na esfera de uma sua afiliada. Nesta medida, o entendimento ora veiculado vai no sentido oposto ao da referida interpretação que os grupos económicos mais temiam e que prejudicaria, desde logo, a utilização de sociedades intermédias, designadamente SGPS, na cadeia societária e que, certamente, iria implicar também novas reestruturações empresariais.

Quanto ao outro problema, que também se colocava, da eventual necessidade de fixação de um montante ou taxa mínimos de imposto a liquidar ou pagar, o Despacho em causa fica aquém do que seria desejável, ao limitar-se a esclarecer que não é exigido qualquer limiar mínimo de tributação, deixando em aberto se tal significa, na prática, que a “tributação efectiva” se estende às

situações em que o imposto pago foi “zero” (porque, por exemplo, se apuraram prejuízos fiscais), ou mesmo às situações de tributação autónoma.

Será necessário esclarecer, no entanto, este último aspecto, sob pena de situações abusivas, em que, na prática, ocorrerão situações de dupla não tributação dos rendimentos em causa, o que parece contrariar a própria natureza anti-abuso subjacente à exigência de “tributação efectiva” desses lucros.

É, assim, positivo o reforço da neutralidade fiscal na organização societária, afastando-se, desse modo, no método de isenção, a tributação sucessiva de um mesmo rendimento na esfera de todas as sociedades de um mesmo grupo económico, assegurando também alguma competitividade do sistema fiscal português, nesta matéria.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
José Maria de Azeredo

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt ou Rogerio.fernandesferreira@plmj.pt.

Lisboa, 9 de Novembro de 2011
40/ 2011